



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35172.001260/2005-28
Recurso nº 142.127
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.219
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente ORNIL FIRMINO
Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB

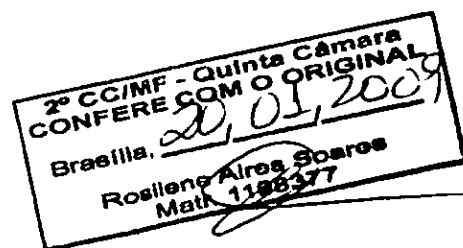
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ORNIL FIRMINO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

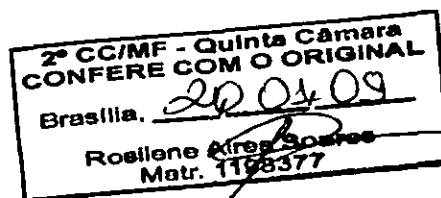
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente a autuação lavrada contra ORNIL FIRMINO, então presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo André – PB, por falta de apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's.

2. O recorrente não impugnou a autuação em primeira instância e o **decisum**, restou assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração, nos termos do art. 32, VI, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. O prazo para apresentar defesa contra auto de infração é de 15 dias a contar da data de ciência do ato. Independente de impugnação, o auto de infração deve sempre ser submetido à apreciação da autoridade administrativa, para julgamento ou homologação.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE"

3. Em seu recurso, alega o contribuinte, em síntese, que não foi devidamente orientado a atender ao apelo da fiscalização e que não dispõe de conhecimentos contábeis. Argumenta, ainda, que o valor da multa é superior às suas posses e que não possui meios para pagá-la. Requer, por fim, a "isenção" do pagamento.

4. O fisco, por sua vez, defende em suas contra-razões a manutenção da decisão guerreada.

5. Em assentada anterior, a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu por converter o julgamento em diligência para que o auditor autuante colacionasse aos autos documento que esclareça a competência do autuado para a prática do ato objeto da autuação.

6. A diligência foi devidamente cumprida com a juntada do Regimento Interno da Câmara de Municipal de Vereadores de Santo André – PB (fls. 52/110), o expediente encaminhado à Câmara (fl. 111/112) e a informação fiscal elaborada pelo auditor autuante (fl. 112 verso).

7. O recorrente não foi cientificado do resultado da diligência e nem da documentação acostada aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

PRELIMINAR

1. Considerando que o recurso já foi admitido em sessão anterior, passo a análise das demais questões recursais.

2. Nesse caminho, de pronto, verifica-se nos autos que o sujeito passivo não foi cientificado do resultado da diligência determinada pela então 2ª CAJ, fato que, no meu entender, acarreta prejuízo para a sua defesa, notadamente, porque a discussão travada nos autos diz respeito, também, à legitimidade do recorrente para afigurar no pólo passivo da presente demanda administrativa.

3. A movimentação processual, com a juntada de novos documentos aos autos, determina que o julgador adote providências no sentido de que a parte possa tomar conhecimento dos fatos novos trazidos por uma das partes e possa, caso queira, trazer suas argumentações, exercendo assim o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Com isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o recorrente seja cientificado do acórdão prolatado pela 2ª CAJ e do resultado da diligência determinada em assentada anterior para que, caso queira, possa se manifestar no prazo de quinze dias.

CONCLUSÃO

5. Assim, voto por **CONVERTER** o julgamento em **DILIGÊNCIA**, na forma acima delineada.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

